DELIBERAÇÃO AC01 - 564/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25/2013
PROTOCOLO	: 1399842
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
INTERESSADO	: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
VALOR	: R$ 666.784,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS E DE MATEMÁTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 417/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório (Inexigibilidade de Licitação), que originou o Contrato nº 417/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande - MS e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, tendo por objeto a aquisição de laboratório de ciências e de matemática do ensino fundamental anos iniciais e finais, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acordão nº 1987/2015, constante na peça nº 42, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise conclusiva, ANA-3ICE-18568/2016, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 417/2012).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-MPC-393/2017, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 417/2012.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas De Empenho	R$ 666.784,80
Notas De Fiscais	R$ 666.784,80
Ordens De Pagamento	R$ 666.784,80

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 417/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande - MS e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 417/2012.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH

SETAC-KBV/ARP